ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-410/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18920/2013
PROTOCOLO	**:**	1455223
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:**	ANTÔNIO CAVALCANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SIMPLES N. 02/0290/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

A reforma da decisão produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, desse modo, declarar a regularidade do procedimento e excluir a penalidade.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Mundo Novo, e, em consequência, reformar os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da Decisão DS02-SECSES-290/2013, de 2 de julho de 2013, da 2ª Câmara, para os fins de:

I - declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 68/2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Sulmedi-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir, em virtude da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, a multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao recorrente, uma vez que não é juridicamente factível a inflição de penalidade a quem não haja praticado infração.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, em que o Recorrente manifesta sua discordância com os comandos da Decisão Simples n. 02/0290/2013, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento da Etapa de Execução da Despesa do Contrato n. 68/2011, celebrado entre o Fundo e a Empresa Sulmedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., *declarou-a irregular e ilegal e aplicou-lhe multa de 20(vinte)UFERMS.*

As razões do recurso e o Despacho Presidencial de seu recebimento constam da peça 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, pretendendo obter a alteração dos comandos do julgado com efeito de ver aprovada a etapa contratual examinada e excluída a multa imposta, o Recorrente sustentou que:

> *"No contrato em questão não se vislumbra qualquer vício que o macule de ilegalidade, nulidade, vez que em sua celebração foram observados os preceitos previstos na Lei Federal n. 8.666/93, especialmente quanto aos seus artigos 2°, 54, 55 e 61.*
>
> *Quanto à sua execução, para que não haja qualquer duvida, encaminhamos em anexo, uma nova planilha de execução, a qual esta em total harmonia com os valores contratados, ou seja, no ano de 2011, houve um empenho de R$9.846,90, bem como a sua respectiva anulação do mesmo valor conforme documento em anexo.*
>
> *Em 2012, temos um empenho n. 31/2012no valor exato do contrato, de R$46.600,00 e duas Anulações de Nota de Empenho, a primeira de n° 48/12 no valor de R$20.000,00, e a segunda de n. 50/12 no valor de R$-24.578,92, e por fim uma Ordem de Pagamento n. 222/12 e Respectiva Nota de Liquidação n. 57/12, ambas no valor de R$-2.021,08 referente a Nota Fiscal n. 72.620 em anexo.*
>
> *É certo que não houve irregularidade ou ilegalidade nos atos praticados, considerando que resta comprovado que a execução do Contrato e seus efeitos não geraram prejuízo ao erário municipal e tampouco qualquer benefício para o Recorrente, portanto, não sendo lícita nem justa a aplicação da multa que lhe foi imposta pelo julgamento ora recorrido.*
>
> *Se eventual irregularidade ocorreu, ela não passou de ocasional falha ou inexperiência administrativa, vez que não houve intenção do Recorrente ou de sua equipe de trabalho, em agir ao arrepio da lei ou para burlar sua fiel execução.*
>
> *Restando devidamente comprovado que não houve a apontada ilegalidade e irregularidade na execução do contrato em referência e que o Recorrente não praticou nenhum ato que pudesse respaldar a imposição da multa, e mais, nenhum prejuízo sofreu o Município, certamente que não mais persistem motivações legais ou regimentais que redundaram na punição".*

Por solicitação do parquet o Corpo Técnico analisou a documentação encaminhada e emitiu as posições constantes da peça n. 04, observando que as falhas declinadas na instrução do feito foram regularizadas com a comprovação total da liquidação da despesa efetuada, destacando, porém, que a multa aplicada pela decisão deve ser mantida diante da ausência de justificativa quanto à inexecução contratual acima dos 25% previstos na Lei Nacional n. 8.666/93.

Por seu turno, em pronunciamento conclusivo, a Procuradoria de Contas entendeu que os argumentos do Recorrente são passíveis de aceitação por esta Corte.

Prosseguiu o parquet, destacando que O Corpo Técnico apreciou a documentação do recurso e a considerou suficiente para regularizar as falhas anteriormente apontadas. Para mais, quanto a manutenção da multa, observou que a penalidade deve ser desconsiderada, tanto pela comprovação da liquidação de despesas no presente momento processual, quanto pelo fato de que a decisão recorrida embasou a penalidade sob o aspecto da "não remessa de documentação indispensável à apreciação", caso em que o recurso comporta ser conhecido e provido.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a motivação da decisão recorrida em confronto com os argumentos e documentação do recurso, constato que quanto à regularidade da etapa examinada não há o que ser aditado aos apontamentos do Corpo Técnico, bem como às bem lançadas posições, observações e opinião do Ministério Público de Contas, já que o juízo recursal tem seu limite de atuação circunscrito aos motivos norteadores da convicção adotada no julgamento recorrido.

Em consequência, tendo o Recorrente logrado expurgar a anomalia que deu sustentação ao julgado como efetivamente logrou segundo as visões do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, cujos posicionamentos acolho como parte integrante desta decisão, tem-se por conseguinte que o acolhimento do pedido recursal desponta como solução amoldada e apropriada para o desate da questão examinada.

Do exposto, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e na íntegra a opinião da Procuradoria de Contas, e formulo meu voto no sentido de: conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, para, com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, alterar as convicções do item "1" e suprimir o item "2", da Decisão Simples n. 02/0290/2013, com os efeitos práticos de declarar regular e legal a Etapa de Execução do Contrato n. 68/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a Empresa Sulmedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e isentar o Recorrente da multa imposta, o que faço em virtude de que na espécie não se cogitou de cominação imposta em função de remessa intempestiva de documentos.

Feitos os avisos formais de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Mundo Novo, e, em consequência, reformar os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da Decisão DS02-SECSES-290/2013, de 2 de julho de 2013, da 2ª Câmara, para os fins de:

I - declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 68/2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Sulmedi-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

II - excluir, em virtude da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, a multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao recorrente, uma vez que não é juridicamente factível a inflição de penalidade a quem não haja praticado infração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator